

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/001.358/92-24
RESOLUÇÃO Nr.105-8.014

Sessão de: 14 de dezembro de 1993
Recurso nr: 105.775 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : HELIX LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACAS

IRPJ - A falta de oferecimento à tributação do valor do lucro inflacionário considerado realizado, implica em crédito fiscal a ser cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIX LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO E HISSAO ARITA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E, AUSENTE O CONSELHEIRO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/001.358/92-26
RESOLUÇÃO Nr.105-8.014

2.

Recurso nr. 105.775

Recorrente : HELIX LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C.

R E L A T O R I O

Cuidam os autos de lançamento efetivado contra o contribuinte à epígrafe em razão de lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, conforme a notificação de fls. 14 e o demonstrativo de lançamento suplementar, fls. 15. O fundamento fático do lançamento é a falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário acumulado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação se limitando a arguir a inconstitucionalidade dos decretos-lei nr. 2341/87 e 2.429/88, em seus artigos 23 e 9o., respectivamente, bem assim alegações de que no julgamento da SRLS não houve julgamento do mérito da questão apresentada, o que teria provocado nulidade do julgamento.

Na informação fiscal, 42 a 45, e na decisão singular, fls. 47 a 49, que ora leio em sessão, o contribuinte teve negado provimento à sua impugnação.

No recurso, fls. 53 a 54, a contribuinte reporta-se às suas argumentações da fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Ora, não há que discutir quanto a inconstitucionalidade dos decretos-leis nr. 2391/87 e 2429/88, como levantado pelo contribuinte, mesmo porque nada de substancioso foi apresentado que justificasse tal ilação.

De resto, não cabe a alegação de não apreciação do mérito da questão suscitada na SRLS, vez que foi aberto a possibilidade de retificação do lançamento se a impugnante tivesse apresentado comprovação de que o valor do lucro inflacionário realizado tivesse sido inferior.

Outrossim, a contribuinte, em todos os pontos dos autos, teve sempre respeitado seu direito de defesa, amplamente preservado.

Repito, por final, como fundamento de decidir, as bens alicerçadas alegações da informação fiscal de fls. 45, que transcrevo.

"Com efeito, por lei, a renda das pessoas jurídicas, sujeita à tributação, é o lucro real, aferido de acordo com as leis comerciais e fiscais e a técnica contábil, consagrada pela legislação. Ora, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas, por meio de sua contabilidade, deve ser observado o regime de competência e não o regime de caixa. Assim sendo, uma vez apurado lucro nas demonstrações financeiras, devido é o imposto de renda. O diferimento da tributação do lucro inflacionário é um favor legal e não uma exigência da técnica contábil ou da lógica dos fatos.

Diante do exposto e considerando que a impugnante não contestou o fato que ensejou o lançamento, qual seja a falta de oferecimento à tributação do valor correspondente ao lucro inflacionário acumulado diferido, nem apresentou prova alguma de que o do lucro inflacionário

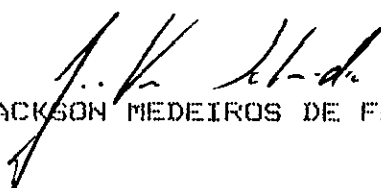
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/001.358/92-26
RESOLUÇÃO Nr.105-8.014

4.

realizado fosse menor, recusando-se a apresentar o nexo 2 devidamente preenchido, proponho a manutenção da exigência em sua íntegra."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR